



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935057 - RO (2024/0293066-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou liminarmente a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de roubo qualificado e associação criminosa.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta dos delitos imputados, a liderança do agravante na prática delituosa e o risco de reiteração criminosa.
3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos, a liderança do agravante na organização criminosa e o risco de reiteração delitiva.
4. A fundamentação *per relationem* é aceita como legítima, desde que a decisão original contenha motivação suficiente, o que foi observado no caso em análise. Precedentes.
5. A gravidade concreta do crime e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935057 - RO (2024/0293066-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou liminarmente a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de roubo qualificado e associação criminosa.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta dos delitos imputados, a liderança do agravante na prática delituosa e o risco de reiteração criminosa.
3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos, a liderança do agravante na organização criminosa e o risco de reiteração delitiva.
4. A fundamentação *per relationem* é aceita como legítima, desde que a decisão original contenha motivação suficiente, o que foi observado no caso em análise. Precedentes.
5. A gravidade concreta do crime e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO MIRANDA

BRIZOLA contra a decisão de fls. 102-105 que denegou liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão deixou de analisar a nulidade da fundamentação *per relationem*, bem como destacou a inexistência de *periculum libertatis*, uma vez que a ordem pública não estaria comprometida.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ou ainda a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 103-105):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, com base na seguinte fundamentação (fls. 39-41):

[...] trata-se o presente pedido de decretação de prisão preventiva apresentado através do Ministério Público, em desfavor de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, EBENÉSIO LIMA ALMEIDA, GABRIEL MEIRELES DOS SANTOS, ANDERSON DE SOUZA, e LORENA SUAREZ ORELLANA, pela suposta prática de roubo, art. 157, § 2º, II (concurso), V (restrição da liberdade) c/c § 2º-A, I, e associação criminosa, art. 288, § único, ambos do Código Penal, praticado no dia 25/02/2021, em Porto Velho/RO.

O Ministério Público narra na denúncia que, no dia 25/02/2021, nesta capital, os denunciados supostamente praticaram o crime de roubo contra a vítima Davi de Lara Matozo, conforme o relato da ocorrência policial n. 29389/2021/DERFRVA.

É dos autos que a vítima estava voltando da Zona Rural, sentido cidade de Jaci Paraná/RO, quando teve seu trajeto interceptado por EBENÉSIO, GABRIEL e ANDERSON, em posse de armas de fogo quando anunciaram o roubo, momento este que colocaram a vítima no banco traseiro, e EBENÉSIO assumiu a direção do veículo, enquanto

ANDERSON passou a ocupar o banco do passageiro ao lado do motorista, e GABRIEL permaneceu com a arma direcionada para vítima, estes localizados no banco traseiro. Além do carro, foi roubado R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, e um celular marca Samsung, modelo J8, cor lilás.

Consta ainda, que o denunciado EBENÉSIO sob as "orientações" de CLODOALDO e apoio de LORENA, conforme atestam os relatórios n. 14/2021 e n.16/2021, dirigiram o carro em direção a Guajará Mirim/RO, sendo todo o aparato comandado por CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, que supostamente esquematizou e arquitetou a abordagem da vítima, dando destino ilegal a *res furtiva*, bem como elencando entre os demais integrantes da associação, quem atuará em cada crime em específico, ou seja, quem seriam os executores.

[...] No caso em apreço, existe prova confiável quanto à materialidade e indícios de autoria do suposto crime narrado pelo Ministério Público, o qual, importa destacar, é punido com reclusão com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em relação à materialidade, consta nos autos referência à ocorrência policial n. 029389/2021/DERFRVA - 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO, a qual deu origem à instauração do IPL n. 15/2021/DERFRVA, em que constam depoimentos dos policiais militares e a declaração da vítima, relatando a prática do crime de roubo consumado, supostamente cometido pelos referidos representados.

Destarte, para acautelar a ordem pública, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional, considerando o crime imputado aos denunciados é de roubo a mão armada mediante violência e grave ameaça, no qual a vítima compareceu à delegacia e reconheceu mediante fotografia os denunciados GABRIEL MEIRELES, EBENÉSIO LIMA DE ALMEIDA e ANDERSON DE SOUZA como os supostos autores, os quais confessaram a prática criminosa.

Ainda, com relação a CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, constatou-se no relatório do IPL nº 14/2021 fls 229 (id.103809255), onde fora feita interceptação telefônica, constatando que o suspeito comandou a dinâmica dos fatos à distancia, dando ordens e orientando os outros integrantes do grupo de como proceder a prática delituosa. Logo em sequência, verifica-se ainda a participação de LORENA SUAREZ ORELLANA, que atuou como batedor avisando o motorista sobre possíveis barreiras policiais na estrada.

Deve ser ressaltado que acontecimentos dessa natureza causam insegurança na comunidade, aumentando o clima de intranquilidade, o que também está a recomendar a segregação como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente ameaçada com a sensação de impunidade.

[...]

Pelos fatos e fundamentos apresentados, existem fortes

elementos indicativos de que os representados mantem uma habitualidade criminosa na prática de delitos contra o patrimônio, pois, possuem inúmeros antecedentes criminais (ids 103809256, 103809257, 103809258, 103809259, 103809261, 103809262, 103809263), onde constam suas diversas condenações em delitos da mesma natureza, situação que respalda sua propensão criminosa, demonstrando que a prisão se torna necessária para garantir a ordem pública, evitando-se que volte a praticar novos crimes. Desta forma, se faz presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos imputados – crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, bem como associação criminosa –, destacando a decisão que o paciente teria sido, em tese, o responsável por comandar "a dinâmica dos fatos à distancia, dando ordens e orientando os outros integrantes do grupo de como proceder a prática delituosa".

O decreto cautelar ainda considera o risco de reiteração delitiva, pois "existem fortes elementos indicativos de que os representados mantem uma habitualidade criminosa na prática de delitos contra o patrimônio, pois, possuem inúmeros antecedentes criminais (ids 103809256, 103809257, 103809258, 103809259, 103809261, 103809262, 103809263), onde constam suas diversas condenações em delitos da mesma natureza"

Com efeito, "A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, *a priori*, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 805.583/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.).

Outrossim, "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Além disso, "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

A alegada nulidade *per relationem* não prospera, pois a decisão de fls. 40-41 fundamentou a necessidade da prisão preventiva com base na ordem pública e na gravidade concreta da conduta dos corréus, bem como a liderança exercida pelo ora agravante.

Saliente-se que a mera transcrição de decisões para análise da fundamentação não configura fundamentação *per relationem*.

Sobre o tema (grifei):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Suprema Corte: HC n. 150.872-AgR, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de

10/6/2019; ARE n. 1.082.664-ED-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC n. 130.860-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira DJe de 27/10/2017; HC n. 99.827-MC, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

O decreto prisional entendeu que, para garantir a ordem pública, foi imprescindível a decretação da medida constritiva de natureza excepcional, tendo em vista que o crime imputado aos denunciados trata-se de roubo à mão armada, praticado com violência e grave ameaça.

A decisão proferida pelo Juízo de origem ressalta que, conforme consta no relatório do IPL n. 14/2021, mediante interceptação telefônica, ficou evidenciado que o agravante exerceu o comando da dinâmica dos fatos à distância, emitindo ordens e orientações aos demais integrantes do grupo sobre os procedimentos relacionados à prática delituosa.

Por fim, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação idônea, destinada a garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos imputados — roubo qualificado pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, além da associação criminosa. A decisão destacou que o paciente, em tese, teria sido o responsável por comandar a dinâmica dos fatos à distância, emitindo ordens e orientações aos demais integrantes do grupo acerca da prática delituosa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.057 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0293066-9

Número de Origem:

00004779620218220002 00034168320208220002 08072728620248220000 34168320208220002
4779620218220002 70176890920248220001 8072728620248220000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA (PRESO)
CORRÉU : EBENESIO LIMA ALMEIDA
CORRÉU : GABRIEL MEIRELES DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON DE SOUZA
CORRÉU : LORENA SUAREZ ORELLANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025